

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

Alessandra Alvarado Marques
Emanuella Maria Alfonsetti Soares

PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Fernandópolis
2019

Alessandra Alvarado Marques
Emanuella Maria Alfonsetti Soares

PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico Gestão e Negócios, à Escola Técnica Estadual Professor Armando José Farinazzo, sob orientação da Professora Marília Almeida Chinet.

Fernandópolis
2019

Alessandra Alvarado Marques
Emanuella Maria Alfonsetti Soares

PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico Gestão e Negócios, à Escola Técnica Estadual Professor Armando José Farinazzo, sob orientação da Professora Marília Almeida Chinet.

Examinadores:

EDER JUNIO DA SILVA

MAIRA DE MATOS SOBREIRA

MARÍLIA ALMEIDA CHINET

Fernandópolis
2019

DEDICATÓRIA

À família e aos amigos que sempre
incentivaram e apoiaram nossos estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus, à família e aos amigos, em especial para nosso querido amigo Humberto Maris, que foi o maior incentivador no decurso dos estudos.

EPÍGRAFE

“Não há trabalho desonroso nem ociosidade honrada” (Camilo Castelo Branco).

PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Alessandra Alvarado Marques
Emanuella Maria Alfonsetti Soares

RESUMO: Primeiramente, é necessário que se faça a distinção entre a prisão penal da prisão civil. A primeira tem como objetivo principal a punição do indivíduo, retirando o mesmo do convívio da sociedade em determinados casos, e a segunda não tem natureza punitiva e, sim, coercitiva; visa o cumprimento de uma obrigação, isto é, refere-se ao ilícito de natureza civil. A presente tem como objetivo examinar a obrigação do alimentante e a prisão civil, caso necessário, ou seja, existindo o inadimplemento da obrigação alimentar, através da pesquisa doutrinária e da legislação pertinente ao tema. Os alimentos existem para satisfação das necessidades de quem não pode provê-las. Compreende alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se o alimentado for menor de idade, ainda valores para sua instrução e educação, incluindo despesas oriundas com sepultamento. Podendo ser classificados quanto à finalidade, à natureza, à causa jurídica e ao momento da reclamação. A prisão civil é realizada no âmbito do Direito Privado, originando-se em face de dívida não paga, ou seja, de um dever ou obrigação descumprida e baseada em norma jurídica de natureza civil, tendo por objetivo a prisão civil do alimentante inadimplente, sendo inadimplente do dever alimentício. Assim, a prisão civil é meio executivo da finalidade econômica. Prende-se o devedor, não na intenção de puni-lo, como se fosse criminoso, mas sim para forçá-lo a pagar, partindo do pressuposto que tenha meios de saldar a dívida e queira evitar a perda da sua liberdade, ou recuperá-la.

Palavras chave: Alimentos. Obrigação Alimentar. Prisão Civil.

ABSTRACT: First it is necessary to distinguish between the criminal prison of civil prison. The first main objective is the punishment of the individual, removing the same from the coexistence of society in certain cases, and the second has no punitive but coercive nature, aims to comply with an obligation, that is, refers to the illicit of a civil nature. The present aims to examine the obligation of the feeder and civil imprisonment if necessary, that is, if there is the non-implementation of the food obligation, through doctrinal research and legislation relevant to the subject. Food exists to meet the needs of those who cannot provide them. It includes food, clothing, housing, medical treatment, transportation, diversions, and, if the fed is underage, still values for your education and education, including expenses arising from burial. It may be classified when the purpose, nature, legal cause and at the time of the complaint. The civil prison imprisonment is carried out within the scope of Private Law, originating in the face of unpaid debt, i.e. a duty or obligation not fulfilled and based on a legal norm of a civil nature, with the aim of civil imprisonment of the delinquent feeder, being in default, of food duty. Thus, civil prison is an executive

means of economic purpose, the debtor is arrested, not in the intention of punishing him, as if he were a criminal, but to force him to pay, assuming that he has the means of paying the debt and wants to avoid the loss of his freedom , or recover it.

Keywords: Food. Food Obligation. Civil Prison.

1. INTRODUÇÃO

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades básicas de quem não pode provê-las por si, compreendendo o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, lazer, e, se a pessoa alimentada for menor, ainda será devido o auxílio necessário para sua educação.

O presente trabalho tem como objetivo esclarecer os principais pontos sobre a prestação dos alimentos, especificamente no âmbito das relações familiares, que tanto evoluiu nos últimos tempos.

A construção de uma sociedade mais afeta aos interesses sociais, revela a necessidade da evolução vivida, atenta aos direitos fundamentais, como liberdade, igualdade e fraternidade, pilares máximos do Estado Democrático de Direito.

A abordagem do tema no tocante às relações familiares requer o apontamento inicial dos princípios norteadores do direito de família, sob a ótica da solidariedade familiar, bem como a apresentação dos aspectos históricos do instituto e sua evolução na legislação e doutrina brasileira.

Cumprir mencionar que o Direito de Família passou por significativas mudanças no ordenamento jurídico desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, e uma delas foi a solidariedade familiar, sem a distinção de sexo de que tratava o Código Civil de 1916.

As relações afetivas e as obrigações que dela decorrem ficaram mais evidentes, fato que leva cada vez mais a uma solução para os conflitos familiares, sem que haja a intervenção direta do Estado, cabendo a este apenas a regulamentação de parâmetros capazes de garantir uma vida digna, em família ou fora dela. Daí a necessidade de coerção daquele que não atende ao primordial e

necessário para a manutenção da vida, os alimentos, cabendo, como será abordado no presente trabalho, a prisão do devedor de alimentos.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. CONCEITO

Alimentos, segundo a concisa definição de Orlando Gomes, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Nele se abrange não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada.

Compreende não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentado, como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, lazer, bem como para as despesas decorrentes da educação, conforme artigo 1.701 do Código Civil.

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver, daí a necessidade e o direito a alimentos, conforme o princípio da dignidade humana.

Os alimentos constituem uma das necessidades fundamentais da pessoa humana.

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esclarece Sílvia Rodrigues que:

A tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se por meio de sua atividade assistencial. Mas, no intuito de aliviar-se desse encargo, ou na inviabilidade de cumpri-lo, o Estado o transfere,

por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiro, do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência.

Assim, por determinação legal, devem os parentes, cônjuges e companheiros prover o sustento uns dos outros, como forma de atender um dos princípios basilares do Direito de Família: Solidariedade.

A lei estabeleceu a efetividade da solidariedade familiar para que fosse garantido o dever alimentar, decorrente das relações de parentesco;

Importante ainda mencionar o interesse público ao dispor sobre a possibilidade de prisão do devedor de alimentos, prevista no artigo 5º, LXVII, da CF, com a seguinte redação: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

Há controvérsias sobre a questão, embora alguns autores considerem como um direito pessoal extrapatrimonial, por conta do seu fundamento ético-social e do fato de que o alimentando não tem nenhum interesse econômico, visto que a verba recebida não aumenta seu patrimônio, nem serve de garantia a seus credores, apresentando-se, então, como uma das manifestações do direito à vida, que é personalíssimo.

Outros autores entendem que há um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de viveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentado, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

Segundo Maria Berenice Dias:

A natureza jurídica dos alimentos está ligada a **origem da obrigação**. O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do **poder familiar**. A Constituição Federal reconhece a obrigação dos pais de

ajudar, criar e educar os filhos menores (CF 229). Também, afirma que os maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade.

O artigo 1.696 do Código Civil prevê que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

O texto do artigo 1.695 do mesmo diploma legal prevê que “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

A obrigação alimentar deve pautar-se no princípio da proporcionalidade, ou seja, deve atender às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante, conforme preceitua o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

2.3. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO CIVIL NO BRASIL

Primeiramente, é necessário a explicação sobre o termo “prisão”. É considerado a privação das garantias fundamentais da locomoção e da liberdade, conforme a lei ou em virtude de um fator gerado por um particular que, por causalidade, possua no ordenamento jurídico essa pena.

A origem provém dos Direitos do Homem; estes são liberdades, são poderes de agir ou não independente da intromissão do Estado. Inclui-se a liberdade em geral (arts. 1º, 2º e 4º), a segurança (art. 2º), a liberdade de locomoção (art. 7º). (GONÇALVES, 2008, p. 23).

A Prisão Civil é o recolhimento de um cidadão à uma prisão por causa de uma dívida. É apenas um meio de coerção do Estado de fazer com que o devedor pague essa dívida.

A prisão existente na jurisdição civil é simples fator coercitivo de pressão psicológica ou de técnica executiva, com fins de compelir o depositário infiel ou o devedor de alimentos, a cumprirem sua

obrigação. Insere-se na Constituição Federal como exceção ao Princípio da inexistência de constrição corporal por dívida. Sua finalidade é exclusivamente econômica, pois não busca punir, mas convencer o devedor relapso de sua obrigação de pagar (MARMITT, 1989, p. 7).

Ao pesquisar os dispositivos legais antigos da humanidade, verificamos um exemplo que se encaixa perfeitamente no instituto da Prisão Civil, este está expresso no Código de Hamurabi. É um manuscrito oriundo da Babilônia, criado pelo rei Hamurabi, sexto governante daquela nação. Este Código é um cunho cultural, pois é um dos mais antigos, contendo leis que explicitam o procedimento em caso de dívida não paga, podendo o devedor ser recolhido à prisão.

No Direito Romano, também se tratava dessa modalidade. Vale ressaltar que naquela época as pessoas não possuíam direitos e garantias, nem contraíam dívidas nem, tampouco, empréstimos por não possuírem nenhum meio de dar algo em abono. Sendo assim pagavam com o seu próprio corpo.

A Constituição de 1934 trouxe, em seu artigo 113, que diz sobre as garantias individuais dos cidadãos, no inciso XXX: “Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas (BRASIL, 1934, n.p)”.

Interpretando, então, se demonstra que coerção não seria usada para o pagamento de multas, custas ou dívidas.

Já a CF de 1988, no artigo 5º, inciso LXVII, diz que: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (BRASIL, 1988, n.p.).

No Brasil, até o ano de 1992, havia duas teses a respeito da prisão civil. A primeira é a do depositário infiel e a de não cumprimento da obrigação alimentar, mas essa tese foi extinta com a assinatura do Pacto de San José da Costa Rica, permanecendo em vigor apenas a última hipótese.

Atualmente, a execução recai sobre o patrimônio daquele que deixou de cumprir a obrigação e não sobre o “corpo” do devedor, como antigamente.

2.4. DIREITO COMPARADO

Ao se tratar de direito comparado, verificaremos um pacto muito importante e que nada mais é do que um tratado internacional, ao qual a República Federativa do Brasil é subscritora.

O foco está no artigo 7º, item 7: “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados da autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

O que a lei deixa expresso é que não haverá prisão por dívida, salvo o caso de dívida alimentar. Os membros desse pacto fazem parte da Organização dos Estados Americanos, descritos abaixo:

Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, São Cristóvão e Neves, Suriname, Trinidad e Tobago, Estados Unidos, Uruguai e Venezuela.

2.5. TIPIFICAÇÃO LEGAL

O instituto de Direito de Família é de grande importância para o mundo jurídico e quando falamos de direito de alimentos, se torna ainda mais importante, tendo em vista se tratar de garantia digna do necessitado por imediato, sendo que estamos diante de recursos para manutenção da sobrevivência da pessoa humana, buscando garantir o desenvolvimento dos interesses afetivos da família.

Diante da gravidade e com o objetivo de tornar mais fácil e célere o procedimento de ação de alimentos, que favorece, em geral, mulheres, crianças e/ou adolescentes, há instrumentos processuais capazes de assegurar, de pronto, a prestação jurisdicional.

Além da Constituição Federal, temos outros textos normativos sobre prisão civil do devedor de alimentos (Lei de Alimentos n. 5.478, de 25 de dezembro de 1968), o Código de Processo Civil e, também, a Súmula n. 309 do Superior Tribunal de Justiça.

A nossa Constituição Federal adota o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

A interpretação sistemática da Constituição proclama, em seu artigo 4º, II, que o Brasil é rígido pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, e em seu artigo 12, III, que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Considerando a fragilidade da pessoa que está necessitando do alimento, o princípio exposto acima vem reforçar a importância de garantir que o mais rápido possível seja cumprida a obrigação do devedor, podendo até ser decretada a prisão da pessoa que tem o dever de pagar o alimento.

Sobre a prisão civil do devedor de alimentos, ela é instrumento exclusivo de finalidade econômica, é uma coerção para forçá-lo a pagar, sendo uma prisão civil e não de cunho penal.

A Lei estabelece um rito especial. Para alcançar esse objetivo, adotou o princípio da concentração da causa. Se possível, um maior número atos e diligências devem ser praticados, em sua totalidade, na mesma ocasião.

A prisão se realiza no âmbito do direito privado, consumando-se em face da dívida não paga, fundada em norma jurídica de natureza civil, em razão da gravidade da execução da dívida alimentar por coerção pessoal. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXVII, condiciona a sua aplicabilidade à voluntariedade e à inescrutabilidade do devedor em satisfazer a obrigação.

Conseqüentemente, pode-se concluir que a prisão civil se distingue da prisão penal e administrativa, tendo a mesma a natureza de sanção civil.

Quando se fala em obrigatoriedade em se pagar alimentos e quem tem a obrigação de fazê-lo o novo Código de Processo Civil realçou ainda mais as obrigações do devedor alimentos, tornando as penas mais duras e aumentando as suas espécies.

Portanto, de acordo com o exposto, pode se dizer que todas as normas jurídicas citadas, tornam mais fácil e célere o procedimento da ação de alimentos, e a prisão civil é o meio de garantir os direitos fundamentais daqueles que necessitam da prestação de alimentos.

A Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça diz que “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três

prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

O dever de prestar alimentos é imposto pela lei, primeiramente, aos parentes, mas, além destes, também provém do casamento, da convenção, do testamento e da condenação por ato considerado ilícito.

Os elementos constantes do dever de alimentar são para sustento, habitação, vestuário, saúde, educação, ou seja, atender as necessidades básicas do alimentado e ter uma vida considerada digna.

Existem várias definições sobre os alimentos nas visões dos doutrinadores. Como exemplo, temos Orlando Gomes: “Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.

Os alimentos podem ser classificados quanto a sua finalidade, causa jurídica, natureza jurídica e, por fim, quanto ao momento da reclamação. No Direito de Família, a obrigação de prestar alimentos compreende tudo que uma pessoa tem direito de receber para atender as suas necessidades morais, jurídicas e físicas e podem ser em quantia em dinheiro ou prestações *in natura*, que uma pessoa é obrigada a prestar a outra por força de lei.

3.1.1. Quanto à origem

Quanto à origem, os alimentos possuem três classificações: legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios.

Os legítimos são aqueles devidos em decorrência de uma obrigação legal que pode vir a ocorrer de um parentesco, do casamento ou do companheirismo (artigo 1.694 do CC), tendo como competência o Direito de Família a solução de conflitos que tratem sobre alimentos legítimos, devido a sua peculiaridade.

Os voluntários são decorrentes de uma declaração de vontade *inter vivos* ou *causa mortis*, tendo manifestação em testamento, em geral sob a forma de legado de alimentos.

Estes alimentos também são chamados de convencionais, sendo apresentados como doação.

Os indenizatórios ou ressarcitórios resultam da prática de um ato ilícito e têm como forma de indenização do dano *ex-delicto*. Existe matéria prevista na área da responsabilidade civil, fixada em sentença, em prestações periódicas, com natureza alimentar.

Na fixação de alimentos reparatórios, a sentença deverá fixar a pensão tomando como base o salário mínimo vigente, como dito na Súmula 490 do STF.

3.1.2. Quanto à natureza

Em relação à natureza, os alimentos podem ser naturais ou civis. Os alimentos necessários ou naturais são aqueles consideráveis essenciais para a manutenção da vida. Já os alimentos civis são aqueles que têm o objetivo de manter a condição social, ou seja, o *status* da família.

O Código Civil adotou como regra os alimentos civis, fixando-os como obrigação alimentar e, como exceção a essa regra os alimentos naturais quando a situação real apresentar necessidade e esta resultar culpa do alimentante.

3.1.3. Quanto à finalidade e ao momento da reclamação

Quanto à finalidade, os alimentos são classificados como definitivos, provisórios e provisionais, porém dependem do momento em que são concedidos.

Os alimentos definitivos são fixados por sentença ou por um acordo, enquanto o fato jurídico que justificou seu pedido perdurar.

Os alimentos provisionais ou provisórios estão previstos em diferentes estatutos legais.

Os provisionais são expressos nos artigos 852 a 854 do CPC; já os provisórios estão expressos em Lei Especial, na Lei 5.478 de 1968, em seu artigo 4º, que diz que “são estabelecidos quando da propositura na ação de alimentos , ou em momento posterior , mas antes da sentença”.

Os alimentos provisionais são deferidos em sede cautelar, como expresso no artigo 852, I, do CPC, ao Requerente, abrangendo tanto a prestação para o sustento, habitação, vestuário, quanto as despesas para custear a demanda.

Em ao momento da reclamação, são classificados em pretéritos, atuais e futuros. Os pretéritos ou vencidos quando o pedido retroage a período anterior ao ajuizamento da ação.

Os atuais ou presentes são postulados no momento da ação. Já os futuros são aqueles devidos a partir da prolação da sentença.

O ordenamento jurídico brasileiro só admite os presentes e os futuros. Os pretéritos, referentes ao período anterior à propositura da ação, não são devidos.

A Súmula 309 do STJ permite apenas a execução das três últimas prestações, com base no artigo 733 do CPC, sob pena de prisão do devedor.

3.2. SUJEITO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

O Código Civil Brasileiro estabelece que entre pais e filhos menores, cônjuge e companheiros existe o dever familiar de sustento e mútua assistência.

Os alimentos podem decorrer de ato ilícito, no campo da responsabilidade civil, ou por obrigação do direito de família, destacando-se o artigo 1694 do Código Civil.

O direito aos alimentos atende ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da solidariedade familiar.

Conforme determinação do artigo 1.696 do Código Civil o dever de prestar alimento é recíproco entre parentes.

3.2.1. Obrigação de alimentar entre parentes em linha reta

Em qualquer caso, a obrigação de alimentar só alcança as pessoas que estão contempladas pela lei, em seu artigo 1694 e seguintes do Código Civil, sendo os ascendentes e descendentes, sem limites de parentesco.

A obrigação é imposta a uns em falta de outros, preferindo os de graus mais próximo, sendo assim, aquele que necessita de alimentos deverá observar a ordem de preferência estabelecida pela lei.

3.2.2. Obrigação de alimentar entre colaterais

De acordo com o Código Civil, na falta dos ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão; faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

3.2.3. Obrigação de alimentar decorrente do casamento e da união estável

É recíproco entre cônjuges e, por dever de auxílio se o valor for indispensável à sobrevivência do outro cônjuge.

A obrigação na união estável decorre do dever de assistência entre os conviventes, como previsto no artigo 1.724 do Código Civil e artigo 2º da Lei nº 9.278/96. A ela se aplica a disposição concernente à obrigação alimentar na relação matrimonial.

3.3. AÇÃO DE ALIMENTOS

A Lei n. 5.478 de 1968 (Lei de Alimentos) estabelece um procedimento sumário especial, isto é, uma espécie de rito sumaríssimo, concentrado e mais rápido, para a ação de alimentos, devido à necessidade e hipossuficiência do

alimentado. Porém, só poderá socorrer a esta via quem puder apresentar prova pré-constituída do parentesco, comprovada pela certidão de nascimento; certidão de casamento ou comprovante de companheirismo. Caso contrário, será necessário ajuizar ação ordinária.

Se o pretendente à pensão não preencher os requisitos exigidos para a propositura da ação, reivindicando o rito especial, ou optar pela ação ordinária de alimentos, cumulada ou não com pedido de investigação de paternidade, poderá formular pedido cautelar, incidente ou antecedente, de alimentos provisionais, com a faculdade ainda de, alternativamente, o requerimento da tutela antecipada (arts. 852 e seguintes e 273 do CPC).

A Lei n. 8.560 de 92, que trata da investigação de paternidade, registra no artigo 7º que, ao reconhecer a sentença de primeiro grau a paternidade, serão fixados alimentos provisionais ou definitivos, ao autor da ação.

A legitimidade ativa será do interessado, seu representante legal ou Ministério Público. Quanto ao MP, caberá intentar a ação especial de alimentos aos menores de 18 anos, nos casos do artigo 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Toda vez que houver interesse de incapazes será obrigatória a participação do MP. O MP ganha legitimidade nas hipóteses em que a criança ou adolescente esteja em situação de risco, conforme previsto no artigo 201, III, do ECA.

É também pressuposto da obrigação alimentar a necessidade daquele que a requer. Sendo assim, somente são devidos alimentos àquele que não possuir meios, bens ou rendimentos que lhe garantam a sobrevivência.

Isso não significa que pai milionário separado da esposa, também milionária, não tenha a obrigação de prestar alimentos ao filho que com ela ficou por ocasião do fim da união. Nesse caso, a obrigação alimentar decorre do dever de sustento que pesa sobre os pais e que é igual para ambos, devendo ser partilhado meio a meio entre eles.

Maria Berenice Dias, citando João Baptista Villela(2002,p. 40), ensina que, “o pai não deve alimentos ao filho menor – deve sustento”. Ressalta ainda:

Entre sustento e alimentos há considerável diferença. Obrigação de sustento é **obrigação de fazer**. Deixando pai e filho de conviverem

sob o mesmo teto e não sendo o genitor seu guardião, passa a dever-lhe alimentos, **obrigação de dar**, representada pela prestação de certo valor em dinheiro.

A obrigação de alimentar pressupõe possibilidade do alimentante de cumpri-la. A obrigação alimentar será fixada segundo os recursos da pessoa reclamada e as necessidades do reclamante para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Quando se trata de pessoa assalariada, regularmente, os tribunais têm fixado a pensão em torno de um terço dos vencimentos, sobretudo quando se trata de alimentos pedidos pela mulher ao marido.

Vale lembrar que os alimentos devem ser fixados com base nos rendimentos do alimentante e não com fundamento em seu patrimônio. Ou seja, sua fixação deve respeitar critérios de proporcionalidade e razoabilidade de modo que o seu valor corresponda à justa medida das possibilidades do alimentante, confrontadas com as reais necessidades do alimentado, conforme estabelece a lei.

3.4. EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR

A execução da prestação alimentícia sucede o inadimplemento da obrigação pelo alimentante, decorrente da sentença proferida na ação de alimentos, podendo ser, também, da decisão que concede alimentos provisórios ou provisionais. Quando, por motivo injustificado, o alimentante deixa de cumprir a obrigação alimentar, cabe ao alimentado requerer a execução do devedor: para as prestações vencidas, a execução por quantia certa, e, para as vincendas, a execução sob pena de prisão; através dos meios judiciais que permitem e asseguram seu direito. Pode o credor se fazer valer da execução pelos artigos 732 a 735, do Código de Processo Civil, que estabelece quem pode receber e pagar os alimentos, assim como as regras para que estes sejam efetivamente adimplidos.

3.4.1. Títulos executivos e competência da execução alimentar

O título executivo é elemento indispensável para instruir a ação de execução de alimentos. O CPC traz esse elemento essencial para realizar qualquer execução.

De acordo com os artigos 583 e 618 do Código de Processo Civil:

Art. 583 – Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial.

Art. 618 – É nula a execução:

I – Se o título executivo não for líquido, certo e exigível.

A competência para executar o título executivo é o juízo no qual a sentença foi prolatada ou homologada, com fulcro no artigo 108, do CPC, porém, como o alimentante possui foro privilegiado, com base no artigo 100, II, do CPC, é considerada válida a competência do atual domicílio do alimentado, quando o domicílio for diferente daquele em que foi fixada a verba alimentar.

Para aqueles devedores residentes fora do território brasileiro, por se tratar de uma obrigação que venha a ser cumprida no Brasil, o artigo 88, II, do CPC, diz que: “É competente a autoridade judiciária brasileira quando: II – No Brasil tiver de ser cumprida a obrigação”.

Com o propósito de beneficiar a parte mais fraca na demanda, o artigo 100, II, CPC, aduz que é competente o foro: “do domicílio ou da residência do alimentado, para a ação em que se pedem alimentos”. Esta regra também vale para a ação revisional de alimentos e para oferta de alimentos por parte do devedor.

3.4.2. Meios de execução da prestação alimentícia

Para garantia ao direito ao recebimento de pensão alimentícia e o cumprimento da obrigação, o credor poderá utilizar os seguintes meios: Ação de alimentos, para reclamá-los (Lei nº 5.478/68); execução por quantia certa (artigo 732 do CPC); desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada (artigo 734 do CPC);

reserva de aluguéis de prédios do alimentante (Lei n. 5.478/68, artigo 17); prisão civil do devedor (Lei n. 5.478/68 , artigo 21, e artigo 733 do CPC).

3.4.3. A prisão civil do devedor de alimentos

Prisão civil consuma-se em face da dívida não paga, fundada em norma jurídica da natureza civil.

A prisão civil por alimento não tem carácter punitivo, não constitui propriamente pena, mas, sim, um meio de coerção.

Quanto ao prazo da prisão civil, a jurisprudência que faz as distinções quando se trata de alimentos definitivos ou provisórios, porém o prazo máximo de duração será de 60 (sessenta) dias.

Decretada a prisão,o juiz deverá determinar o tempo de duração segundo o caso concreto, sempre respeitado, porém, o limite máximo de 60 (sessenta) dias. Se assim não for feito, caracteriza-se como ilegal a estipulação no que exceder aquele limite.

Só o descumprimento de prestação alimentícia sujeita o devedor à prisão.Cumprida a prisão, o devedor poderá ser novamente preso pelo não pagamento quantas vezes forem necessárias, se não pagar novas prestações que vencerem. Somente o juiz será competente para decretar a prisão civil.

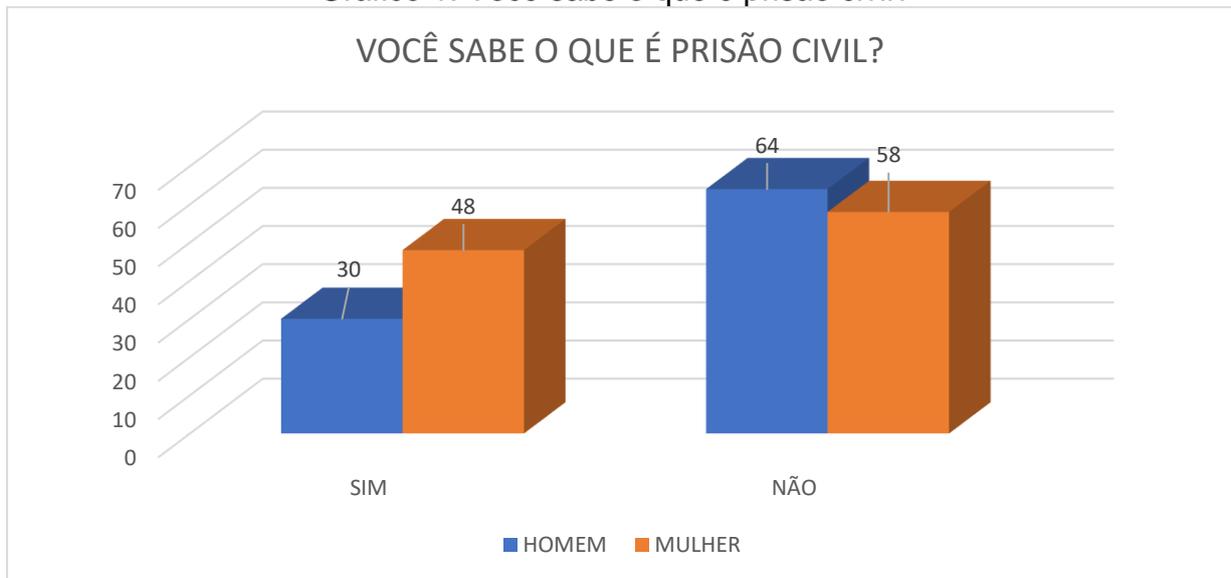
Cumprindo o devedor com sua obrigação, será revogada a prisão.

4. PESQUISA DE CAMPO

4.1. QUESTIONÁRIO PILOTO

Fizemos uma pesquisa de campo nas cidades de Fernandópolis e de Votuporanga, contendo cinco questionários referentes a questões sobre prisão civil, entre pessoas com idades diferentes, variando entre 14 a 31 anos ou mais. Os resultados estão expressos abaixo nos gráficos.

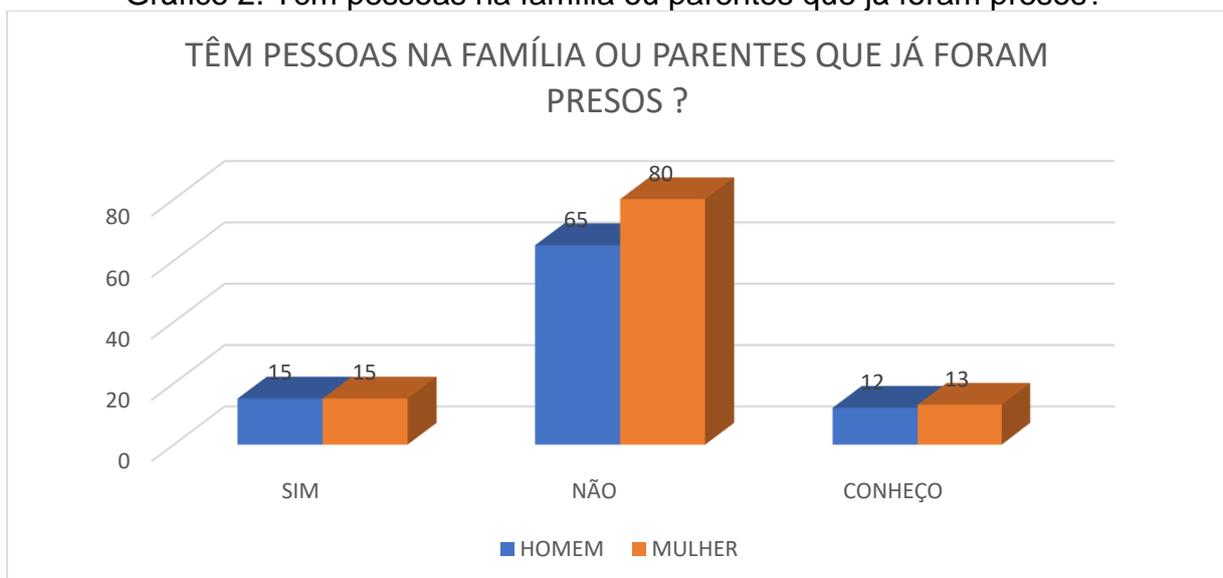
Gráfico 1. Você sabe o que é prisão civil?



Fonte: (Das próprias autoras, 2019)

No Gráfico 1, concluímos que a maioria da população (masculina e feminina), tanto da cidade de Votuporanga quanto da cidade de Fernandópolis, não sabe o que é prisão civil, deixando claro que, quando se trata de prisão, as pessoas associam infrações referentes à área criminal, não associando prisão civil ao devedor de alimentos e à pensão alimentícia.

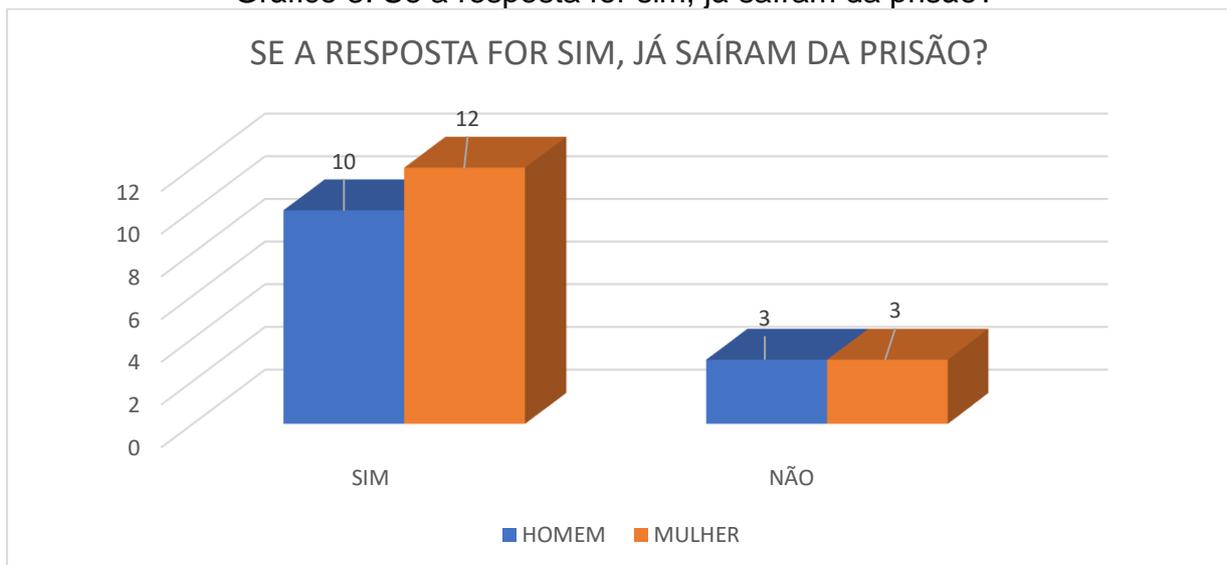
Gráfico 2. Têm pessoas na família ou parentes que já foram presos?



Fonte: (Das próprias autoras, 2019)

No Gráfico 2, concluímos que a maioria da população (masculina e feminina) não possui parentes ou familiares que já foram presos. Esses dados são excelentes, porém não é o que vemos na realidade. As pessoas têm vergonha de dizer que alguém da sua família ou conhecido próximo já foi preso, ainda mais por dever alimentos, que é, geralmente, uma obrigação do pai em relação ao filho que necessita da pensão para sua subsistência.

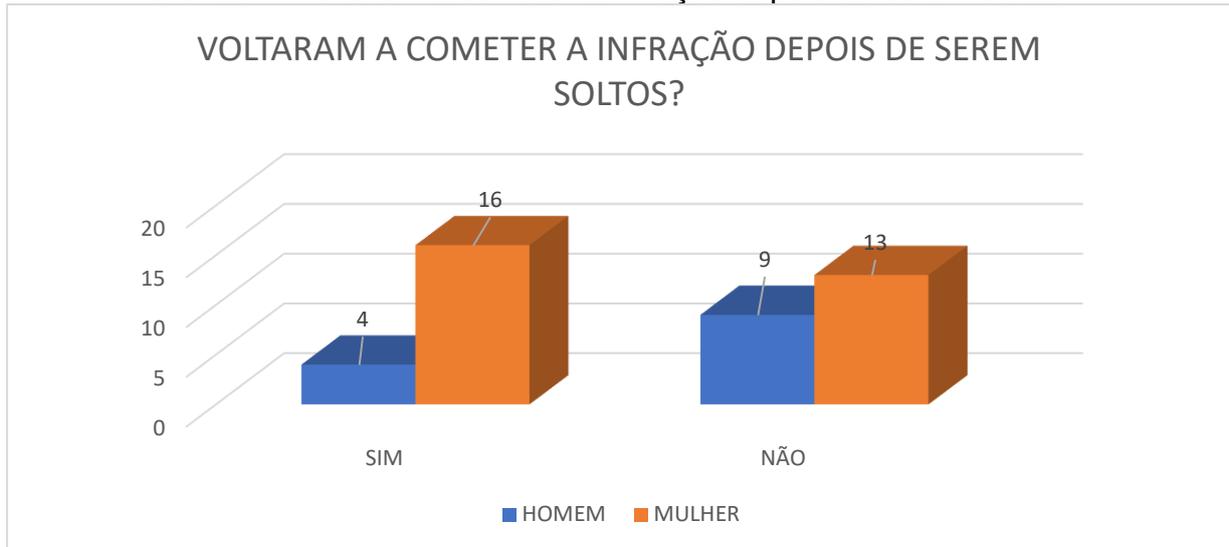
Gráfico 3. Se a resposta for sim, já saíram da prisão?



Fonte: (Das próprias autoras, 2019)

No Gráfico 3, podemos concluir que os que foram presos, na atualidade, já saíram da prisão, assim demonstrando que a pena imposta a esses indivíduos foi de curta duração e já quitaram com a dívida existente anteriormente, assim cumprindo com a sua obrigação.

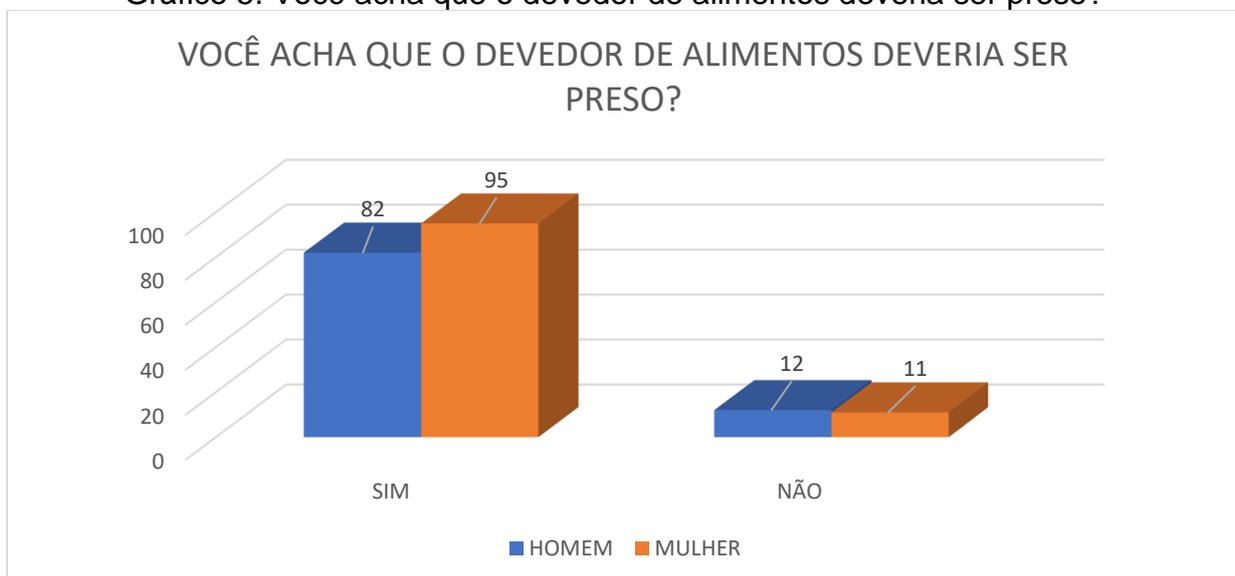
Gráfico 4. Voltaram a cometer a infração depois de serem soltos?



Fonte: (Das próprias autoras, 2019)

No Gráfico 4, podemos ver que, ao saírem da prisão, não voltaram a cometer a infração, assim demonstrando que está sendo eficaz a prisão ao devedor de alimentos como sendo uma maneira de inibir o infrator de cometer novamente o mesmo ilícito.

Gráfico 5. Você acha que o devedor de alimentos deveria ser preso?



Fonte: (Das próprias autoras, 2019)

No Gráfico 5, ficou evidentemente demonstrado que a sociedade em geral acha que o devedor de alimentos deva ser preso e arcar com as consequências ao infringir o pagamento de pensão alimentícia, apesar de não associar a prisão civil a esse termo em comento.

4.2. ENTREVISTA

Foi realizada entrevista com Dr. Humberto Maris, advogado, consultor jurídico, militante nas áreas Cível e Trabalhista, concernente ao tema abordado no presente trabalho, qual seja, Prisão Civil do Devedor de Alimentos, com intuito de esclarecer e informar os trâmites de uma ação de alimentos.

Perguntamos a ele se dentro do seu campo de atuação era comum devedores de alimentos serem presos. Em resposta, ele disse que em uma média de 16 ações com pedido de Alimentos por ele realizadas, onde o alimentado era seu cliente, foram determinadas prisões de quatro alimentantes, entretanto, apenas um teve a prisão cumprida onde permaneceu por doze dias, até que foi realizado acordo para pagamento dos valores devidos. Os demais casos, fizeram acordo e pagamento antes da efetivação da prisão.

Diante da prisão civil, indagamos se foi resolvido o problema da dívida de alimentos, quando obtemos a resposta que sim, uma vez que a premissa era receber os valores pendentes e não manter o alimentante recluso.

O fato da demora é subjetivo, uma vez que para o alimentado existe a urgência em receber o alimento e para o alimentante que espera por uma ação para cumprir um dever; O tempo pode ser curto, mas, sim, nosso Poder Judiciário como um todo é moroso.

Questionado se os devedores, ao serem presos e ao saírem da prisão, voltaram a cometer o mesmo ilícito civil respondeu que, na grande maioria, os devedores de alimentos não voltam a cometer o mesmo ilícito. Relatou, ainda, que, nos casos que atuou, nunca houve desistências por conta de ameaça do requerido ao requerente. Porém, a maioria dos devedores de alimentos se vale da estratégia de esconder-se para não ser citado, muda de endereço, troca de emprego; em suma, dificultam a citação, geralmente com ajuda de familiares.

5. METODOLOGIA

A nossa pesquisa foi feita através da aplicação de um questionário de modo a fazer uma coleta de dados, assim sendo considerada descritiva. Utilizamos, também, o método explicativo, esclarecendo as causas e os efeitos de determinado fenômeno.

Utilizamos o método de raciocínio dedutivo, onde pode-se atingir uma proposição específica a partir de proposições gerais e mais abrangentes.

O tipo de pesquisa foi bibliográfico, documental, telematizado e pesquisa de campo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo foi elaborado apresentando as estruturas e as classificações que regulam o instituto da prisão civil por inadimplemento alimentar voluntário e inescusável, os meios de prestação alimentícia e os meios de execução.

Ainda que a prisão civil seja feita por meio do artigo 733 do Código de Processo Civil, ou seja, as 03 (três) últimas parcelas e as que vencerem no curso da demanda; não é o único meio de satisfação da obrigação, mas é a maneira que consegue atingir com mais precisão o alimentante que deixa a mercê o alimentado, pois só assim se vê obrigado a repensar o porquê não efetuou a quitação do débito.

Para satisfazer sua pretensão, o credor dispõe do processo de execução, que atua modificando o meio exterior físico, seja de forma coercitiva ou com obrigações e espécie de execução. A norma constitucional revela a excepcionalidade da medida de prisão como meio coercitivo indireto para o cumprimento de obrigação civil, no caso do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, disposto no artigo 5º, LXVII.

O objetivo da execução alimentícia é obrigar o devedor de alimentos, de forma coercitiva, a satisfazer, rapidamente, as necessidades básicas do alimentando. A necessidade é a subsistência do alimentando e, por isso, se autoriza a prisão civil do devedor.

No caso do devedor de alimentos, será este citado pelo juiz, para que cumpra a obrigação, se estenão o fizer ou não demonstrar que o fez, permanecendo inerte, será declarada sua prisão nos mesmos autos.

Em muitos casos, verifica-se que não há má-fé do devedor em não pagar os alimentos devidos, mas, sim, somente uma fase de dificuldade financeira, contudo, na maioria dos casos postulados judicialmente se verifica o emocional comandando os devedores, alegando os mais diversos pretextos, como o fim do relacionamento, afastamento de seus filhos e do lar, a guarda, mesmo que provisória, dada à mãe.

No entanto, o grande obstáculo está no lapso temporal para ser concluída uma execução de alimentos, independente do meio utilizado, tanto para o artigo 733 (prisão civil), como o artigo 732 (expropriação). As Varas ou Secretarias de Família estão lotadas de processos de Execução de Alimentos que se perdem nos anos, dificultando, e muito, a vida dos que necessitam das verbas alimentares para a sua sobrevivência.

O efeito disso pode ser percebido facilmente: os responsáveis pela guarda ou sustento tendo que buscar outras alternativas para o sustento dos filhos, os quais devem ter suas necessidades diárias supridas, sendo a parte mais vulnerável, não podendo ficar aguardando o deslinde do litígio.

O ideal seriam os acordos, que, além disso, são uma tendência positiva que vem sendo adotada em cumprimento à orientação emanada do Conselho Nacional de Justiça.

O estudo e as experiências já vivenciadas nesta área do Direito de Família, acrescido ao desejo de melhora do sistema, ensinam que o caminho correto a ser seguido é da perseverança, do estudo e bom senso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>.

Acesso em: Nov.2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em

:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao

compilado.htm>. Acesso em: Nov.2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: Set.2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em :

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: Nov. 2019.

BRASIL. **Vademecum 2018**. 25ed.São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS. **Manual de Direito das Famílias**. 5^o e 7^o Ed. São Paulo: RT, 2009.

SILVA, A. G. Alves. **Prisão civil do devedor de alimentos**. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/30337/prisao-civil-do-devedor-de-alimentos>> Acesso em: Ago.2019.